# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS Nº 996535 - AL (2025/0132567-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | THIAGO PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | THIAGO PINHEIRO - AL007503 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | DIOGO MELRO CAMPOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAMENTO. INVIABILIDADE. EXAME AINDA NÃO REALIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME, ADEMAIS, DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA (9/7/2025). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA49741875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:18:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: b42c590f-e71b-4089-8333-ab04ed45dbf8**

# HABEAS CORPUS Nº 996535 - AL (2025/0132567-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | THIAGO PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | THIAGO PINHEIRO - AL007503 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | DIOGO MELRO CAMPOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAMENTO. INVIABILIDADE. EXAME AINDA NÃO REALIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME, ADEMAIS, DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA (9/7/2025). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIOGO MELRO CAMPOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (HC n. 812844-78.2024.8.02.0000).

Narram os autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, por supostamente ter subtraído, mediante grave ameaça, um cordão de ouro, posteriormente devolvido à vítima.

A denúncia foi recebida e a prisão preventiva decretada. Após, foi requerido o incidente de insanidade mental, com documentos e laudos médicos juntados, tendo o Ministério Público lançado parecer favorável e o Juízo acolhido, instaurando o incidente e suspendendo a marcha processual até a conclusão da perícia.

Neste *mandamus*, a defesa sustenta que houve violação do art. 150 do Código de Processo Penal, que determina a internação do examinado, e da Resolução

Documento eletrônico VDA48321548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2025 13:05:25
Código de Controle do Documento: 8d6a2bef-66cc-4d59-acea-ba85e1e1648b

487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a reavaliação da necessidade da prisão cautelar. Aduz que a demora na realização do exame de insanidade mental, previsto para 9/7/2025, 9 meses após a instauração do incidente, revela prejuízo ao paciente, que aguarda preso junto com imputáveis o resultado do exame médico psiquiátrico.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição, colocando o paciente em estabelecimento adequado em razão do incidente de insanidade mental instaurado, respeitando o art. 150 do Código de Processo Penal e a Resolução 487/2023 do CNJ, ou que se reconheça o excesso de prazo para realização do exame.

Liminar indeferida às fls. 77/79.

Informações prestadas às fls. 96/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 103/105).

Sobreveio pedido de preferência no julgamento do *mandamus* (fls. 107/108).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além desta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

A questão jurídica posta na presente impetração circunvolve-se à substituição da prisão preventiva por medida de internamento, nos termos do artigo 150 do CPP e da Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao manter a decretação da prisão preventiva do paciente, o Tribunal local baseou-se na gravidade concreta do delito, na necessidade de resguardar a ordem pública e no risco de reiteração delitiva, já que o paciente ostenta condenação pela prática de latrocínio (fl. 15).

Extrai-se, ainda do acórdão impugnado que (fls. 14/15 – grifo nosso):

**Documento eletrônico VDA48321548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2025 13:05:25**
**Código de Controle do Documento: 8d6a2bef-66cc-4d59-acea-ba85e1e1648b**

> […] Como se percebe, a lei processual não determina que, instaurado o incidente, haja a substituição da prisão preventiva pelo internamento. O que a lei diz é que, para a realização do exame, se o examinado estiver preso, deverá ser encaminhado a manicômio judicial, se houver. E, se estiver solto, deverá ser levado a estabelecimento adequado. A razão de ser de tais normas é que o exame de insanidade mental não é instantâneo, devendo o examinado ser submetido a avaliações por uma junta de peritos, ao longo de determinado período, que, ao final, decidirá pela existência ou não da sanidade. Tanto é assim que a norma estabelece que o exame não deverá durar mais de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto no caso de comprovada necessidade de prorrogação.
>
> O efeito obrigatório da instauração do incidente, na forma do art. 149, §2º, do CPP é a suspensão do processo, o que aconteceu no presente caso, exceto quanto às diligências urgentes. **Todavia, não há a necessidade de, com a instauração do incidente, substituir a prisão preventiva pela medida da internação, sobretudo se ainda existirem fundamentos para a manutenção da medida cautelar de restrição da liberdade.**
>
> […]
>
> Verifique-se que a Resolução 487/2023 do CNJ determina que o juiz reavalie a necessidade e adequação da prisão processual nos casos em que o preso necessite de tratamento em saúde mental. Isto é, a norma reforça não haver um efeito obrigatório de substituição da medida cautelar, devendo o juiz, por meio do livre convencimento motivado, verificar se o caso é de manutenção ou não da medida cautelar de privação de liberdade, o que foi feito pelo juiz na decisão que ora se ataca. Não bastasse, colho da Denúncia ofertada pelo MP (fls. 34/39 dos autos principais) que o paciente possui "condenação anterior pela prática do crime ROUBO SEGUIDO DE MORTE - LATROCÍNIO, sendo incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal, sendo-lhe aplicada uma pena privativa de liberdade de 23 anos e 3 meses (0008329-11.2016.8.02.0001), tendo o processo de execução migrado para o SEEU". Ou seja, há evidente prova de reiteração delitiva, o que torna a medida cautelar ainda mais necessária.

Com efeito, conforme informado pelo juiz *a quo* (fl. 97), os autos encontram-se suspensos, aguardando a realização do exame de insanidade mental - o qual está marcado para o próximo dia 9/7 -, motivo pelo qual a almejada substituição da prisão preventiva por internamento não se revela possível neste momento, porquanto ainda não houve a realização desse exame.

E, não havendo conclusão do incidente de insanidade mental instaurado, não pode esta Corte sobrepor-se à Corte de origem e concluir sobre a imputabilidade ou não do paciente para o fim de determinar, neste momento, a internação do paciente. Além disso, tal conclusão *necessitaria de providências incompatíveis com a estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório* (RHC n. 61.228/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Dessa forma, não há falar em violação do artigo 150 do Código de Processo Penal e à Resolução 487/2023 do CNJ e, portanto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, *mutatis mutandis*, a *alegada doença psiquiátrica que supostamente acomete o recorrente está sendo averiguada pelo juízo singular, em incidente de insanidade mental, devendo-se aguardar o resultado da perícia para as*

**Documento eletrônico VDA48321548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2025 13:05:25**
**Código de Controle do Documento: 8d6a2bef-66cc-4d59-acea-ba85e1e1648b**

*eventuais providências cabíveis, não havendo falar, no presente momento, em internação em clínica de tratamento psiquiátrico* (RHC n. 111.157/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Por fim, em relação à alegação de excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental, observa-se que esta questão não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que, por si só, obsta o exame do tema por esta Corte, ante a supressão de instância verificada (HC n. 787.702/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 28/10/2024).

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.

**Documento eletrônico VDA48321548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2025 13:05:25**
**Código de Controle do Documento: 8d6a2bef-66cc-4d59-acea-ba85e1e1648b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 996.535 / AL**

Número Registro: 2025/0132567-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001464262024 07015943320248020067 07215943320248020067 08128447820248020000
1464262024 7015943320248020067 7215943320248020067 8128447820248020000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | THIAGO PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | THIAGO PINHEIRO - AL007503 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | DIOGO MELRO CAMPOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA49723785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:27**
**Código de Controle do Documento: c4a36ed2-6afb-4021-b4d1-0cecf5768581**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49723785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:27**
**Código de Controle do Documento: c4a36ed2-6afb-4021-b4d1-0cecf5768581**